



11/12/2025

Número: **3001910-47.2025.8.06.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte**

Última distribuição : **08/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FERNANDO MATOS SANTANA (AUTOR)	
	NATALIA PEREIRA SILVEIRA (ADVOGADO)
WAGNER SOUSA GOMES (REU)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
186440131	11/12/2025 10:34	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE - PJe
GABINETE DA MAGISTRADA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER

PROCESSO N.º : 3001910-47.2025.8.06.0113

PROMOVENTE : FERNANDO MATOS SANTANA

PROMOVIDOS : WAGNER SOUSA GOMES e outro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Autos conclusos para análise de prevenção.

Analisando-se o presente feito, observo encontrar-se o mesmo aguardando análise de prevenção no Sistema Processual Eletrônico (*PJe*), em virtude de ter a parte autora destes autos, anteriormente, ajuizado em data de 25.11.2025, processo no qual constam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tendo em vista tratar-se de Ação de Indenização Por Dano Moral c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, junto a douta 1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Juazeiro do Norte (*Processo nº. 3002592-88.2025.8.06.0246*), o qual fora julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, em data de 03.12.2025.

Destarte em cotejo com os critérios legais pertinentes, constata-se, *in casu*, a não incidência de tal instituto jurídico, pelo que determino que este feito siga o seu curso regular.

Passo à análise do pleito de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Cuidam os autos de Ação de Indenização Por Dano Moral c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por FERNANDO MATOS SANTANA em face de WAGNER SOUSA GOMES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Em síntese, narra a parte demandante que, em 14/11/2025, o Demandado publicou vídeo em seu perfil oficial do Instagram, @capitaowagnersousa, com aproximadamente 475 mil seguidores, no qual lhe atribui, de forma direta e indireta, suposta ligação com facções criminosas, em especial com a denominada *GDE*. Argumenta que o vídeo apresenta discurso que associa o Autor — atual Secretário de Recursos Hídricos do Estado do Ceará — a indivíduos investigados por crimes, construindo narrativa que sugere favorecimento político e uso indevido do cargo público para beneficiar terceiros pretensamente ligados ao crime organizado. Relata que conforme documentos anexados, o conteúdo divulgado consiste em concatenação de premissas distorcidas e desprovidas de lastro probatório, imputando-lhe condutas de natureza criminosa sem qualquer respaldo em investigação oficial, documento idôneo ou fato real que o envolva. Salienta que tal publicação viralizou, atingindo mais de 634 mil visualizações, 27,6 mil curtidas, 1.837 comentários e 1.503 compartilhamentos, amplificando o dano à imagem e à honra do Autor perante a coletividade. Registra que



Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-06 em 11/12/2025 14:27:09

Número do documento: 25121110342250300000181363231

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121110342250300000181363231>

Assinado eletronicamente por: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA - 11/12/2025 10:34:22

Num. 186440131 - Pág. 1

o réu extrapolou os limites da crítica política, promovendo verdadeiro abuso da liberdade de expressão, com conteúdo difamatório, calunioso e desinformativo, de modo a justificar a concessão de tutela de urgência para remoção imediata do vídeo ofensivo, o que ensejou a propositura da presente demanda judicial.

Em sede de tutela de urgência requereu a parte promovente determinação para que seja procedida “à retirada do vídeo ofensivo publicado no perfil @capitaowagnersousa ([link](https://www.instagram.com/reel/DRAztrWEQsO/?igsh=MWFkdjZhd2xlaWRwcg==): <https://www.instagram.com/reel/DRAztrWEQsO/?igsh=MWFkdjZhd2xlaWRwcg==>), bem como a adotar todas as medidas técnicas necessárias para impedir a nova circulação do referido conteúdo, garantindo-se a efetividade da medida .” (SIC)

É o que importa relatar. **Decido.**

O Código de Processo Civil vigente, em seu art. 300, estabelece que: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nessa esteira, tem-se que para a concessão dessa medida de urgência pressupõe a satisfação – cumulativa - de dois requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, nos termos do supratranscrito dispositivo legal.

Em outros termos, em se constatando a presença, síncrona, de elementos de convencimento tais que levem o julgador a admitir, num juízo ainda que provisório, a probabilidade parcial do direito invocado pelo(a) requerente (*"fumus boni iuris"*) e o risco ao resultado útil do processo (*"periculum in mora"*), deve ser concedida a tutela provisória de urgência requerida.

O pedido de tutela de urgência deve vir acompanhado de uma plausibilidade na existência do direito pleiteado, a narrativa dos fatos deve trazer uma verdade provável daquilo que se alega, a ponto de favorecer uma decisão numa cognição sumária.

Esta probabilidade é lógica, oriunda do confronto entre as alegações e as provas, com os elementos disponíveis nos autos. Outro pressuposto para a concessão de medida de urgência seria a existência de perigo de prejuízo que a demora processual pode causar ao interessado.

A análise dos elementos produzidos em sede inaugural evidencia, em juízo de cognição sumária, indícios suficientes de que o conteúdo divulgado pelo Demandado possui caráter ofensivo e difamatório, dirigido à honra objetiva e subjetiva do Autor.

Destarte, entendo que a documentação juntada evidencia, em juízo de cognição sumária, que o conteúdo divulgado pelo Requerido ultrapassa o direito constitucional de crítica, configurando abuso do direito de liberdade de expressão, o que autoriza a intervenção jurisdicional para proteção dos direitos da personalidade.

Assim, o discurso apresentado pelo réu distorce fatos e constrói ilações artificiais com intuito de associar o Autor a práticas ilícitas, bem como não há demonstração de interesse público legítimo a justificar o teor da publicação, tampouco amparo documental ou investigativo que sustente as acusações.

O requisito do *periculum in mora* encontra-se presente, eis que a postagem permanece disponível em plataforma digital de amplo alcance, já tendo ultrapassado centenas de milhares de visualizações e continuando a se expandir mediante curtidas, comentários e compartilhamentos. A manutenção do vídeo perpetua a disseminação de informação potencialmente falsa e ofensiva, afetando diretamente a reputação do Autor, especialmente por ocupar cargo público de relevância estadual.

Ademais, a natureza viral das redes sociais confere ao dano caráter continuado e de difícil reparação, justificando a atuação imediata do Poder Judiciário para cessar a propagação do conteúdo ilícito.



Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-06 em 11/12/2025 14:27:09

Número do documento: 25121110342250300000181363231

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121110342250300000181363231>

Assinado eletronicamente por: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA - 11/12/2025 10:34:22

Constatando-se a presença, síncrona, de elementos de convencimento tais que levem o julgador a admitir, num juízo ainda que provisório, a probabilidade parcial do direito invocado pelo requerente e o risco ao resultado útil do processo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência requerida.

Destarte, vislumbro o preenchimento simultâneo dos supracitados requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória requerida na exordial.

Sobre o tema, é o posicionamento dos nossos tribunais superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÕES CONSIDERADAS OFENSIVAS. TWITTER. DECISÃO LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE URLs ESPECÍFICAS. INTERESSES EM CONFLITO. PONDERAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.965/2014. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Em ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada por pessoa física que se considera prejudicada por publicações promovidas por usuários do Twitter, a decisão liminar que determina a imediata remoção, pelo Twitter, de conteúdo ofensivo delimitado, constante em 37 URLs especificadas pela parte autora, não se trata de decisão genérica e abrangente, nem representa obrigatoriedade de monitoramento da plataforma, e muito menos traduz prévio juízo de valor acerca das publicações feitas por membros da rede social. 2. Em sede de cognição inicial e não exauriente, é possível que o juiz efetue uma ponderação dos interesses em conflito, quais sejam, a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão versus o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da autora, fazendo prevalecer estes últimos durante a tramitação do processo. 3. Nos termos do artigo 19, parágrafo 3º, da Lei nº 12.965/2014, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Agravo conhecido e não provido. (TJDF; AGI 07114.78-60.2021.8.07.0000; Ac. 135.3640; Quinta Turma Cível; Rel^a Des^a Ana Cantarino; Julg. 07/07/2021; Publ. PJe 21/07/2021)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOOGLE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REMOÇÃO DE PÁGINAS NA INTERNET EM QUE PUBLICADAS MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS AO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PELO RÉU. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. De acordo com entendimento do STJ, os administradores de sites na internet não são responsáveis, de forma objetiva, pelo conteúdo publicado por terceiro. Respondem, contudo, se demonstrado que tinham conhecimento da existência de dados ilegais nos sites geridos. 2. Caso concreto em que se destaca a gravidade da conduta do réu, que, em total menosprezo à decisão judicial proferida em tutela de urgência, eximiu-se em proceder a retirada do conteúdo que ofendia a honra e a imagem do autor de seus sites. O ilícito permaneceu mesmo após proferida sentença que, confirmando a tutela provisória, considerou como ofensivas as publicações realizadas. 3. O dano moral no caso de publicação de matéria ofensiva em sites opera in re ipsa, pois decorre naturalmente da prática do ilícito dispensando-se, por conseguinte, qualquer prova ensejadora de sua configuração. 4. O pagamento de multa em decorrência do não cumprimento da obrigação de fazer. Tornar indisponíveis as matérias ofensivas a honra do autor. Não obsta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que se cuida de verbas de natureza distintas. Enquanto a astreintes tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, a indenização por dano moral objetiva compensar a vítima pelos danos extrapatrimoniais sofridos, bem como punir o infrator e desestimular a prática de outros ilícitos similares. 5. A fixação do valor indenizatório deve ser feita mediante prudente arbítrio do magistrado, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos critérios da extensão do dano causado, da capacidade econômica das partes e do caráter punitivo pedagógico da condenação. 6. Embora o valor pretendido na inicial seja exacerbado, sobretudo porque não demonstrados maiores desdobramentos do dano, além daquelas presumíveis do ilícito em si, verifica-se que a quantia fixada pelo juízo é insuficiente para compensar o autor pelo sofrimento decorrente das ofensas sofridas e tampouco satisfaz o caráter punitivo-pedagógico da condenação. 7. Atento às peculiaridades da causa, em especial a natureza e intensidade do dano, majora-se o valor de indenização a título de dano

moral para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 8. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. (TJDF; Rec 07122.75-04.2019.8.07.0001; Ac. 129.8127; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos; Julg. 11/11/2020; Publ. PJe 16/11/2020)

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e **DETERMINO** que o demandado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, a partir da ciência da presente decisão:

I – Proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da ciência desta decisão, à retirada do conteúdo publicado ofensivo publicado no perfil @capitaowagnersousa (link: <https://www.instagram.com/reel/DRAztrWEQsO/?igsh=MWFkjZhd2xlaWRwcg==>), o qual menciona o nome do Autor **FERNANDO MATOS SANTANA**, bem como a adotar todas as medidas técnicas necessárias para impedir a nova circulação do referido conteúdo, garantindo-se a efetividade da medida, sob pena de multa pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhetos reais), limitadas as *astreintes* ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento desta ordem.

Intime-se o Requerido WAGNER SOUSA GOMES, via postal, bem como o demandado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, preferencialmente por meio de seu domicílio eletrônico, ou não sendo possível, via postal, **COM URGÊNCIA**, para conhecimento e cumprimento desta ordem.

Intimem-se as partes, por ocasião da confecção dos atos de comunicação, para que informem, a este Juízo, em até 10 (dez) dias, se têm interesse na tramitação do feito 100% digital, conforme Portaria n. 1539/2020 do TJCE, devendo informar os dados telefônicos e e-mail para intimação dos atos processuais realizados.

CITEM-SE as Partes acionadas para tomarem conhecimento da presente demanda, bem como para comparecimento à Audiência de Conciliação, **eletronicamente designada** nestes autos, **INTIMANDO-SE** as partes, com as advertências legais.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio de sua causídica constituída nos autos, acerca deste *decisum*.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte-CE, *data registrada no sistema automaticamente.*

SAMARA DE ALMEIDA CABRAL

JUÍZA DE DIREITO

R.L.B